



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA

**SESSÃO ESPECIAL EM HOMENAGEM AO
Dia Mundial do Meio Ambiente (05 de Junho)**

04 DE JUNHO DE 2019

PROJETOS COM TEMAS AMBIENTAIS

01-PROJETO DE LEI 69/2019

Autor: Dep. Goura

INSTITUI A SEMANA LIXO ZERO NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. PAULO LITRO

02-PROJETO DE LEI 332/2018

Autor: Dep. Professor Lemos

DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESI

03-PROJETO DE LEI 601/2017

Autor: Dep. Maria Victoria

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA NASCENTE NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. TADEU VENERI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

04-PROJETO DE LEI 114/2019

Autor: Dep. Coronel Lee

ALTERA A LEI Nº 7.978 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO AMBIENTE.

RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI Nº 7.978 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984. Súmula: Institui o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e adota outras providências.

Art. 2º. *O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente será presidido pelo Governador do Estado e composto dos seguintes membros:*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

a) *Secretário de Estado da Agricultura;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

b) *Secretário de Estado da Educação;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

c) *Secretário de Estado do Interior;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

d) *Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

e) *Secretário de Estado da Justiça;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

f) *Secretário de Estado dos Transportes;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

g) *Procurador Geral do Estado;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

h) *Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

i) *Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

j) *Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

l) *07 (sete) representantes de associações conservacionistas;*

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

m) *05 (cinco) representantes de instituições universitárias.*

(Incluído pela Lei 8289 de 07/05/1986)

n) *o Presidente ou um representante da Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná – Fecripar.*

(NR) (Incluído pela Lei 19745 de 11/12/2018)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

05-PROJETO DE LEI 301/2019

Autor: Dep. Goura

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.

RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI

06-PROJETO DE LEI 312/2019

Autor: Dep. Marcio Pacheco

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS DE MATERIAL PLÁSTICO, NÃO BIODEGRADÁVEIS, PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI

07-PROJETO DE LEI 224/2019

Autor: Dep. Gilberto Ribeiro

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ELETROMOBILIDADE A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO.

RELATOR: DEP. EVANDRO ARAUJO

08-PROJETO DE LEI 420/2019

Autor: Dep. Delegado Francischini

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ DE REALIZAR O RESGATE E A ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA DE EMERGÊNCIA DE ANIMAIS ACIDENTADOS NAS RODOVIAS E ESTRADAS POR ELAS ADMINISTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09-PROJETO DE LEI 303/2019

Autor: Tribunal de Justiça

TRANSFORMA E EXTINGUE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU E OS RESPECTIVOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO, DE SIMBOLOGIA 1-C, EM CARGOS DE JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL E CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO DE SIMBOLOGIAS 1-C E 1-D, PARA ASSESSORAMENTO ÀS TURMAS RECURSAIS, ALTERANDO O ANEXO V DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

10-PROJETO DE LEI 304/2019

Autor: Tribunal de Justiça

EXTINGUE VARAS JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CRIA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO, ALTERANDO ARTIGOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO

11-PROJETO DE LEI 391/2019 - MENSAGEM Nº 20/2019

Autor: Poder Executivo

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000. Súmula: Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme específica e adota outras providências.

(...)

Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

PROJETO DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA

12-PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/2019

Autor: Comissão Executiva

INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI

PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTARES

Projetos com Pedidos de Vista

13-PROJETO DE LEI 80/2019

Autor: Dep. Subtenente Everton

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

14-PROJETO DE LEI 379/2017

Autor: Deps. Evandro Araújo e Paulo Litro

INSTITUI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO AOS USUÁRIOS PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS

15-PROJETO DE LEI 185/2019

Autor: Dep. Luiz Fernando Guerra

PROÍBE O COMERCIO FÍSICO OU DIGITAL DE CÃES E GATOS DE ESTIMAÇÃO POR PESHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES, OBRIGA-OS A AFIKAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, DETERMINA A CRIAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS DE COMERCIO DE ANIMAIS - CMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS

Projetos Adiados

16-PROJETO DE LEI 106/2018

Autor: Dep. Professor Lemos

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

17-PROJETO DE LEI 191/2019

Autor: Dep. Soldado Fruet

ALTERA A LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. LUIZ CARLOS MARTINS

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

(...)Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

- a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
 - b) o número de ordem em série anual;*
 - c) a modalidade e o tipo da licitação;*
 - d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
 - e) o prazo para impugnação;*
 - f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
 - g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
 - h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*
- II – na segunda, corpo do edital:*
- a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
 - b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
 - c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
 - d) as condições para participação na licitação;*
 - e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*
 - f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;*
 - g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;*
 - h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
 - i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;*
 - j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;*
 - k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;*
 - l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;*
 - m) as condições de recebimento do objeto da licitação;*
 - n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

18-PROJETO DE LEI 295/2019

Autor: Deps. Paulo Litro e Goura

ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA.

RELATOR: TIÃO MEDEIROS

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016. Súmula: Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

Art. 2º A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:

I - promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para seu deslocamento e segurança;

II - integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

IV - incentivo ao financiamento de projetos que contemplem a implantação de ciclovias;

V - viabilização de estudos técnicos para auxiliar os municípios na formatação de projetos voltados à mobilidade urbana.

Art. 3º São objetivos desta Lei, entre outros:

I - possibilitar a redução do uso de veículos motorizados nos trajetos de curta distância;

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

III - criar atitudes favoráveis aos deslocamentos cicloviários;

IV - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;

V - incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VI - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

19-PROJETO DE LEI 46/2016

Autor: Dep. Missionário Ricardo Arruda

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS

20-PROJETO DE LEI 772/2015

Autor: Deps. Tercílio Turini e Felipe Francischini

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ DE EMBALAGENS DE CIMENTO COM PESO REDUZIDO.

RELATOR: DEP. PAULO LITRO

21-PROJETO DE LEI 70/2019

Autor: Dep. Delegado Jacovós

OBRIGA A INSTALAÇÃO GRATUITA DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE PEDÁGIO NOS VEÍCULOS OFICIAIS, CARACTERIZADOS OU NÃO, DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA CIENTÍFICA, DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS E DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO